



Parecer Jurídico nº 05/2018

Interessado: **Diretoria Geral do CAU/DF.**

Assunto: **Aquisição de resmas de papel.**

**Ementa:** Direito Administrativo. Aquisição de resmas de papel A4, com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

## I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o Despacho nº 123/2018, datado de 21/03/2018, que trata da aquisição de 150 (cento e cinquenta) resmas de papel para atender as necessidades do Conselho.

2. A Justificativa da Solicitação constante do processo é a seguinte:

“Considerando que para o bom desenvolvimento das atividades do CAU/DF faz-se necessária a disponibilização de resmas; e

Balizado pelo princípio da continuidade do serviço público, levando em conta que tal aquisição deva se dar de forma a atender a todas as áreas do CAU/DF para o correto desempenho das atividades inerentes a este Conselho no atendimento das suas prerrogativas estabelecidas na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, sob pena de interrupção dos mesmos.

A aquisição de resmas se mostra essencial para cumprimento regular das atividades.”

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à dispensa do certame licitatório, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

4. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Abertura de processo - Processo Administrativo nº 665753/2018, (fl.01);
- Cópia de e-mail solicitando orçamento e propostas apresentadas pelos interessados, (fls. 02-10);
- Cópia da certidão do Simples Nacional da empresa Comercial Norte de Papeis Ltda – situação atual – optante desde 02/06/2016, (fl. 11);



- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, da Comercial Norte de Papeis Ltda - ME, válida até 23/04/2018, (fl. 12);
- Certidão Positiva com efeito de Negativa Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, Comercial Norte de Papeis Ltda - ME, válida até 30/05/2018, (fl. 13);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Comercial Norte de Papeis Ltda - ME, válida até 27/08/2018, (fls.14);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Comercial Norte de Papeis Ltda - ME, válida de 12/02/18 a 19/03/2018, (fl.15);
- Informações sobre disponibilidade orçamentária, conta 6.2.2.1.1.01.02.01.001, Material de Expediente, (fls 16-17);
- Nota Técnica nº 10/2018, do setor responsável, datada de 15 de março de 2018, (fl. 18);
- Informações sobre a evolução do consumo de resmas de papel em 2017, (fls. 19-21);
- Cópia de e-mail com informações sobre nova pesquisa de mercado realizada nos dias 20e 21 de março de 2018, (fl. 22);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Multpaper Distribuidora de Papeis Ltda, emitido em 21/03/2018, (fl. 23);
- Cópia da certidão do Simples Nacional da Multpaper Distribuidora de Papeis Ltda – situação atual – não optante , (fl. 24);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Multpaper Distribuidora de Papeis Ltda, válida até 17/09/2018, (fl. 25);
- Certidão Positiva com efeito de Negativa Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, Multpaper Distribuidora de Papeis Ltda, válida até 19/06/2018, (fl. 26);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Multpaper Distribuidora de Papeis Ltda ,válida até 16/09/2018, (fls.27);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Multpaper Distribuidora de Papeis Ltda, válida de 08/03/18 a 06/04/2018, (fl.28); e
- Despacho nº 123/2018, da Gerência Administrativa, datado de 21/03/2018, com solicitação de manifestação jurídica no verso da folha, (fl.29).

**5.** Dos documentos acima elencados destacam-se as informações sobre a existência de dotação orçamentária 6.2.2.1.1.01.02.01.001 – material de expediente – saldo na



ordem de R\$ 6.000,00 e sobre a realização das pesquisas de mercado com apresentação de um quadro resumo constante no Despacho da fl. 29 com a afirmação de que ficou caracterizado “*que a empresa MULTIPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA., CNPJ nº 26.976.381/0001-32, com a proposta no valor de R\$ 2.175,00 (dois mil, cento e setenta e cinco reais), constitui a proposta mais vantajosa para a Administração...*”

6. Em relação à habilitação a ser exigida da empresa a ser contratada (regularidade no SICAF), atentar para a deliberação do TCU – Acórdão 260/2002 - Plenário, “... mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS – art. 47, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91; Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF nº 80/97); e Certidão de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8036/90).”

## **II- ANÁLISE JURÍDICA**

7. Na Licitação dispensável - Mesmo havendo possibilidade de competição entre os fornecedores, a licitação é dispensada, pois o fim da Administração Pública é o interesse público. As suas hipóteses estão taxativamente dispostas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 24.

8. Tendo em vista que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação em rol taxativo, vale a pena destacar as lições do renomado doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior (2003, pag. 102):

***As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo**, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. (grifei)*

9. Infere-se do presente caso que uma licitação seria inconveniente ao interesse público, haja vista que demandaria tempo e custos desnecessários para aquisição pretendida, ocasião em que a economicidade é viável para a dispensa do certame licitatório.

10. Nessa esteira a pretendida aquisição enquadra-se no inciso II do artigo 24,



já que a proposta mais vantajosa indicada na pesquisa de mercado corresponde a uma quantia inferior ao patamar de 10% (dez por cento) previsto na alínea “a”, inciso II, do art. 23, *in verbis*:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*II. para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

**a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...]*

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (gn)**

**11.** Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

**12.** Incumbe a esta Assessoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### **III – CONCLUSÃO**

**13.** Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, sou de parecer que estão presentes os requisitos autorizadores da dispensa de licitação, devendo se observar o item 6 deste parecer, para então ser submetido à ratificação do Presidente.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 26 de março de 2018.

**KARLA DIAS FAULSTICH ALVES**  
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970